



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

DECISÃO Nº01/2019 - GERCG- 18240

PROCESSO Nº: 201917647000644

Referência: Pregão Eletrônico nº 003/2019

Impugnante: LOCALIZA RENT A CAR S/A

OBJETO: Contratação de empresa para prestar serviços de locação de veículos automotores, sem motorista, com o fornecimento de equipamento específico para monitoramento de veículo em tempo real (Rastreador), manutenção, limpeza, seguro e quilometragem livre, para atender a necessidade da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pelo período de 12 (doze) meses, conforme quantidade e especificações constantes no Termo de Referência.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 003/2019, no qual a Impugnante demonstra as suas razões a insatisfação do Edital em epígrafe nos seguintes pontos:

- a) DA LIMITAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - Desconsideração do princípio da ampla concorrência.
- b) DA OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAR A IMPRESCINDIBILIDADE DE CARRO ZERO QUILOMETRO - Desconsideração do princípio da ampla concorrência.
- c) DAS EXIGÊNCIAS MANIFESTADAMENTE IMPOSSÍVEIS - Do prazo para entrega dos carros.
- d) DAS OMISSÕES QUE IMPACTAM A PROPOSTA COMERCIAL A SER APRESENTADA PELAS LICITANTES - Onerosidade excessiva

1.2 Assim, nos pedidos da Impugnante a mesmo requer a inclusão da possibilidade de comprovação da capacidade econômica financeira por meio da comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo exigível, bem como exclusão da previsão de que os carros sejam zero quilômetros, em pedido alternativo pede a alteração do prazo de entrega para 90 (noventa) dias, por derradeiro requer a inclusão no ato convocatório as diretrizes sobre o pagamento das infrações de trânsito.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

2.1 Preliminarmente, **reconhece a tempestividade** da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, ao passo que a mesma foi devidamente protocolada via endereço eletrônico, na data de 01/08/2019.

2.2 Preliminarmente, esta Secretaria, bem como a especializada que decide sobre o caso, como em toda a Administração Pública do Estado de Goiás a Lei Maior é respeitada em sua integralidade pelo pilar que sustenta o Direito Administrativo qual seja o artigo 37 da Carta Magna, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

2.3 Nessa linha, a presente decisão acerca da Impugnação é desprovida de subjetivismo, vez que utilizando ao princípio da legalidade e impessoalidade a presente peça seja decidida.

2.4 Quanto às alegações da impugnante, as mesmas não deverão prosperar pelos termos abaixo:

2.4.1 Quanto a questão DA LIMITAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, o **Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2019 no item 3, do Anexo II**, remete que a Administração na exigência de qualificação financeira apresenta 3 tipos de comprovação, que veremos abaixo, o que vai de encontro com o alegado na peça de Impugnação Vergasta, razão pela qual indefiro tal questão, quais sejam:

- a) ILC: Índice de Liquidez Corrente ou,
- b) ILG: Índice de Liquidez Geral ou,
- c) GS: Grau de Solvência

2.4.2 Sobre os itens DA OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAR A IMPRESCINDIBILIDADE DE CARRO ZERO QUILOMETRO - Desconsideração do princípio da ampla concorrência; DAS EXIGÊNCIAS MANIFESTADAMENTE IMPOSSÍVEIS - Do prazo para entrega dos carros; e DAS OMISSÕES QUE IMPACTAM A PROPOSTA COMERCIAL A SER APRESENTADA PELAS LICITANTES - Onerosidade excessiva.

2.5 Sobre os temas delimitados supra, todos estão amparados no Princípio da Supremacia do Interesse Público, que no atendimento do referido Edital a Administração restringe ao atendimento da Supremacia do Interesse Público, e a tese de desconsideração da ampla concorrência cai por terra visto que, na fase preambular da referida Licitação, a mesma foi aparelhada com orçamentos nos moldes do Termo de Referência.

2.6. Na mesma linha, Hely Lopes Meirelles defende a observância obrigatória do princípio da supremacia do interesse público na interpretação do direito administrativo. Sustenta que o princípio se manifesta especialmente na posição de superioridade do poder público nas relações jurídicas mantidas com os particulares, superioridade essa justificada pela prevalência dos interesses coletivos sobre os interesses individuais. Para ele, o interesse coletivo, quando conflitante com o interesse do indivíduo, deve prevalecer.^[1]

2.7 A Impugnante, em suas alegações expressa sua insatisfação com o presente Edital, mas insatisfação sem amparo jurídico é mero dissabor. Nessa esteira, o Edital é claro e cristalino quando em seu bojo refere a locação de veículo novo/zero quilometro, com entrega em 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da emissão da ordem de fornecimento pelo gestor do contrato.

2.8 Por fim, a alegação de Onerosidade excessiva, é claramente rebatida no próprio Edital (item 14.3) e o Demandante confunde notificação e a multa de transito em si.

3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

3.1 DA LIMITAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA - Desconsideração do princípio da ampla concorrência.

3.1.1 Quanto ao primeiro ponto apresentado na Impugnação, a demandante apresenta a sua insatisfação com o modelo apresentado no presente Edital. Vejamos como esta sendo requisitado o presente ponto indagado no Edital, em especial no item 3 do Anexo II:

3. Qualificação Econômico-Financeira

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, através de índices oficiais, quando encerrado há mais de três meses da data da apresentação da proposta;

b) Comprovação da boa situação financeira da empresa através de no mínimo um dos seguintes índices contábeis, o qual deverá ser maior ou igual a 1:

- ILC: Índice de Liquidez Corrente ou,

- ILG: Índice de Liquidez Geral ou,

- GS: Grau de Solvência

ILC =	$\frac{AC}{PC}$	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$
ILG =	$\frac{AC + RLP}{PC + PNC}$	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$
GS =	$\frac{AT}{PC + PNC}$	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$

3.1.2 Demonstrado aqui, que o presente Edital cumpre a risca o prelecionado à Lei 8.666/93, ainda aos licitantes abre opções sobre como os mesmos irão apresentar as suas qualificações econômico-financeira. Vejamos o parágrafo 2º do artigo 31 da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

...

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

3.1.3 Razão esta que, o presente ponto vergastado pelo Impugnante não deve prosperar visto que o presente Edital esta em conformidade com a inteligência da Lei de regência bem como Lei 17.928/2012.

3.2 DA OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAR A IMPRESCINDIBILIDADE DE CARRO ZERO - Desconsideração do princípio da ampla concorrência

3.2.1 Neste ponto em específico, a Demandante de fato expressa a sua insatisfação com a questão fundamental de que nas relações onde a Administração figura como parte, por iniciativa a mesma tem além da Supremacia de seu interesse, mas também a livre iniciativa de escolha buscando o bem público.

3.2.2 Revela-se, portanto como uma insatisfação única e exclusiva da empresa Impugnante, ao passo que na fase inicial do presente Procedimento Licitatório, a especificação foi analisada pela Gerência de Suprimentos e Frotas da Secretaria de Administração do estado de Goiás conforme Parecer 073/2019-GSF, de 15 de julho de 2019.

3.2.3 Diante das presentes razões indefiro o presente tópico da Impugnante.

3.3 DAS EXIGÊNCIAS MANIFESTAMENTE IMPOSSÍVEIS - Do prazo para a entrega dos carros.

3.3.1 Sobre o presente tópico, a presente Impugnação à licitação em sua essência visa tanto a regulamentação da presente, quanto a retirada de cláusulas inexequíveis, e para tanto faço referência ao fato do Pregão Eletrônico nº 003/2019 ser do tipo "menor preço por Item", ou seja, a princípio cada item seria como se fosse uma licitação diferente, pois permite a vitória de uma empresa diferente para cada item licitado.

3.3.2 Ainda sobre este tópico, teço algumas considerações, quanto ao Item 3, qual seja, veículo de representação, pois é um item reservado a Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), e como bem pontuado na própria Impugnação fica demonstrado que a Impugnante não se enquadra. Por derradeiro, a entrega dos itens 1 e 2, sendo 4 veículos para o item 1 e 2 veículos para o item 2, perfazendo um total de 6 (seis) veículos, ou seja, quantidade ínfima, o que remete que o prazo de entrega ser totalmente possível.

3.3.3 Restando a alternativa somente de impropriedade quanto a presente insatisfação.

3.4 DAS OMISSÕES QUE IMPACTAM A PROPOSTA COMERCIAL A SER APRESENTADA PELAS LICITANTES - Onerosidade excessiva.

3.4.1 Sobre o presente tópico da Impugnação, enfrente o presente com a literalidade dos itens 7.1.14 e subsequentes do Anexo I do presente Edital, vejamos:

7.1.14 A CONTRATADA deverá efetuar o pagamento das multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas na condução dos veículos locados e solicitar o reembolso dos valores junto à Contratante, caso não seja efetuado pelo condutor.

7.1.15 Antes de realizar o pagamento, a CONTRATADA deverá aguardar a conclusão dos processos referentes aos recursos previstos pela legislação;

7.1.16 A CONTRATADA deverá encaminhar à Contratante, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, as notificações emitidas pelos órgãos de trânsito, de modo a resguardar o direito, por parte dos condutores, de interpor recursos;

7.1.17 Nos casos em que a CONTRATANTE não for notificada dentro do prazo supracitado, a CONTRATADA se responsabilizará integralmente pelo pagamento das importâncias referentes a multas, taxas e/ou despesas, inclusive com guincho e estadias, decorrência de infrações.

3.4.2 Assim, em atendimento ao demonstrado não resta qualquer dúvida acerca de como será tratado as multas de trânsito que vierem a acontecer futuramente, não restando outra assertiva senão a de rejeitar a presente justificativa.

4. DA DECISÃO

4.1 Visto os pedidos da peça apresentada, vejamos:

1. Inclusão da possibilidade de comprovação da capacidade econômica financeira por meio da comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo exigível;
2. Exclusão da previsão de que os carros sejam zero quilômetro e caso seja demonstrada a imprescindibilidade, que seja alterado o prazo para a entrega dos carros zero quilômetro para 90 (noventa) dias, enquadrando-se no prazo dispendido pelas montadoras para entrega d carros e regularização no Órgão de Trânsito;
3. Inclusão no ato convocatório todas as condições que se encontram omissas, incluindo:
 - 3.1 Pagamento das infrações de trânsito quando estas ainda são autuações, bem como o prazo para o envio de comprovante.

4.2 Nos moldes da presente decisão, analisada ponto a ponto, **NEGO PROVIMENTO**, na íntegra, à impugnação apresentada pela empresa **LOCALIZA RENT A CAR S/A** ao edital do Pregão Eletrônico nº 003/2019.

Claudia Abrão Nogueira
Pregoeira

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

GOIANIA - GO, aos 02 dias do mês de agosto de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8367338** e o código CRC **883E5B40**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
RUA 256 52 - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITARIO - CEP 74610-200 - GOIANIA - GO 0- S/C



Referência: Processo nº 201917647000644



SEI 8367338